

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 10/2017

de 17 de Maio

**RATIFICA O ACORDO DE CRIAÇÃO DA
ORGANIZAÇÃO DE COOPERAÇÃO PARA A
FLORESTA ASIÁTICA**

Considerando que é um dos objetivos fundamentais da República Democrática de Timor-Leste proteger o meio ambiente e preservar os recursos naturais,

Tendo em conta os compromissos assumidos pela República Democrática de Timor-Leste por força da adesão à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas, pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 7/2006, de 26 de abril, especialmente no que diz respeito ao papel da cooperação internacional nesta matéria,

Sublinhando que as florestas desempenham um papel fundamental na mitigação e adaptação às alterações climáticas, Verificando que a Organização de Cooperação para a Floresta Asiática visa fortalecer a cooperação regional no setor das florestas de modo a enfrentar os impactos das alterações climáticas,

Considerando as competências constitucionais do Parlamento Nacional para ratificar tratados internacionais,

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, ratificar o Acordo de Criação da Organização de Cooperação para a Floresta Asiática, cuja versão em língua inglesa e respetiva tradução em língua portuguesa são publicadas em anexo.

Aprovada em 27 de março de 2017.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Adérito Hugo da Costa

ANEXO I

Versão em língua inglesa

**AGREEMENT ON THE ESTABLISHMENT OF THE ASIAN
FOREST COOPERATION ORGANIZATION (AFoCO)**

Preamble

The Parties to this Agreement,

RECALLING the forest-related decisions adopted at the United Nations Conference on Environment and Development in 1992, the World Summit on Sustainable Development in 2002, and the United Nations Conference on Sustainable Development in 2012 (Rio+20), as well as the provisions of the United Nations Convention to Combat Desertification in States Experiencing Serious Drought and/or Desertification/Land Degradation, opened for signature on 14 October 1994, the Ramsar Convention on Wetlands of International Importance Especially as Waterfowl Habitat which was opened for signature on 2 February 1971, the Convention on Biological Diversity and the United Nations Framework Convention on Climate Change which was opened for signature on 4 June 1992;

ALSO RECALLING the proposals for action of the Intergovernmental Panel on Forests and the Intergovernmental Forum on Forests and the Resolutions and Decisions of the United Nations Forum on Forests as well as the Non-legally Binding Instrument on All Types of Forests;

WELCOMING the Sustainable Development Goals, as guided by the United Nations Conference on Sustainable Development in 2012 (Rio+20), to be integrated into the United Nations post-2015 development agenda;

CONSIDERING the urgent need for closer cooperation on forests among the Parties in Asia to contribute to the expansion of forestlands, the advanced study of forests, forestry and forest rehabilitation as well as to strengthen the capacities of the Parties in coping with global climate change issues;

RECOGNIZING that all Parties play significant roles in restoring and rehabilitating degraded lands, promoting sustainable forest management and combating desertification/land degradation, and the progress in that respect depends on the effective implementation of national forestry action programs;

ACKNOWLEDGING the great potential of the Green Growth initiatives, the past achievements and future potential of reforestation and forest rehabilitation, the progress made in the development of sustainable forest management practices and the potential for the improvement of forest governance in Asia;

FURTHER RECALLING the proposal by the Republic of Korea to establish the Asian Forest Cooperation Organization at the ASEAN-ROK Commemorative Summit on 1-2 June 2009, held on Jeju Island, Republic of Korea;

ALSO ACKNOWLEDGING the achievements and outcomes of the dialogue for the establishment of the Asian Forest Cooperation Organization carried out under the Agreement between the Governments of the Member States of the Association of the Southeast Asian Nations and the Republic of Korea on Forest Cooperation (hereinafter referred to as the "AFoCo Agreement"), which entered into force on 5 August 2012; and

ALSO WELCOMING the decision of the Third Session of the Governing Council of the AFoCo Agreement to invite the ASEAN Member States, Bhutan, Kazakhstan, Mongolia, Timor-Leste, and the Republic of Korea to the dialogue for the establishment of the Asian Forest Cooperation Organization,

HAVE AGREED on the following:

Article 1 Definition of Terms

For the purposes of this Agreement:

- a) "Agreement" means the Agreement on the Establishment of the Asian Forest Cooperation Organization (AFoCO);
- b) "Organization" means the Asian Forest Cooperation Organization (hereinafter referred to as the "AFoCO") established under this Agreement;
- c) "Assembly" means the highest decision-making organ of the Organization comprising representatives appointed by the Parties to this Agreement;
- d) "Executive Director" means the chief administrative officer of the Organization who is appointed by the Assembly;
- e) "Secretariat" means the body which shall provide administrative support to the Organization as well as carry out the activities guided by the Assembly;
- f) "Signatory Country" means a country which has signed this Agreement, and yet to deposit the instrument of ratification, acceptance, or approval of it;
- g) "Party" means a Signatory Country, which has deposited an instrument of ratification, acceptance, or approval and for which this Agreement has entered into force, or a country acceded to this Agreement;

- h) "Observer" means a country or an organization which has been granted the Observer status by the Assembly;
- i) "Representative" means a senior forestry official nominated by a Party to the Agreement to represent the Party in the Assembly;
- j) "Host Country" means the country where the headquarters of the Organization is located; and
- k) "Operational Expenditure" means the costs for the functioning of the Assembly, Secretariat and subsidiary bodies of the Organization.

Article 2 Establishment

1. The Organization is hereby established as an intergovernmental organization in accordance with the provisions of this Agreement.
2. The Headquarters of the Organization, including the Secretariat, shall be located in the Republic of Korea. A separate "Headquarters Agreement" shall be concluded between the Government of the Republic of Korea and the Organization.

Article 3 Objectives

1. The Organization shall be established to strengthen regional forest cooperation by transforming proven technology and policies into concrete actions in the context of sustainable forest management to address the impact of climate change.
2. The Organization shall promote and undertake action-oriented forest cooperation programs in Asia on:
 - a) sustainable forest management, biodiversity conservation, maintenance and enhancement of ecosystem services, as well as reforestation and forest rehabilitation;
 - b) climate change mitigation and adaptation activities and supporting the initiatives under REDD+(Reducing Emissions from Deforestation and Forest Degradation, and the role of forest conservation, sustainable management of forests and enhancement of forest carbon stocks in developing countries);
 - c) reduction of deforestation, forest degradation, desertification and land degradation, and mitigation of the impacts of forest-related disasters;
 - d) capacity building of stakeholders through research and development, sharing of experiences and the transfer of technology, as well as education and exchange programs; and
 - e) partnerships between the Parties and with other entities to carry out cooperative activities by building upon the current initiatives of other forest-related international agreements and organizations.

Article 4
Legal Capacity

1. The Organization shall have legal personality and shall have the capacity, as may be necessary for the exercise of its functions and the fulfillment of its purposes, in particular:
 - a) to enter into agreements and contracts;
 - b) to acquire and dispose of movable and immovable property; and
 - c) to institute, and defend in, legal proceedings.

Article 5
Membership

1. The Signatory Countries shall become Parties to this Agreement after they have deposited an instrument of ratification, acceptance, or approval. The Parties to this Agreement shall be the members of the Organization.
2. A non-Signatory Country intending to become a new member of the Organization shall, prior to its accession to this Agreement, seek an approval of its membership by the Assembly.
3. The membership in the Organization is open to a country which is geographically located in Asia.

Article 6
Observers

1. Observer status may be granted by the Assembly to:
 - a) Signatory Countries which have not deposited instruments of ratification, acceptance or approval;
 - b) Other Asian countries which have submitted an application to be an Observer; and
 - c) International organizations and non-governmental organizations acting in the field of forestry.
2. Matters related to the participation of Observers to the activities of the Organization may be decided by the Assembly in accordance with the internal regulations of the Organization.

Article 7
Organs and Subsidiary Bodies

1. The principal organs of the Organization shall be the Assembly and a Secretariat.
2. Subsidiary bodies may be established upon approval by the Assembly in accordance with Article 8 of this Agreement.

Article 8
The Assembly

1. The Assembly shall be comprised of the Representatives of all Parties.
2. Each Party shall appoint one (1) Representative to the Assembly. The Assembly shall elect its President and Vice-President on the rotating basis for a period of one year term.
3. The Assembly shall have an annual meeting and, if necessary, special sessions. A special session shall be convened by the President at the request of a simple majority of the Parties.
4. The Assembly shall, at its first meeting, adopt the internal regulations of the Organization.
5. The Assembly shall, at its first meeting, elect and appoint the Executive Director of the Secretariat.
6. The Assembly shall:
 - a) adopt and, if necessary, amend the internal regulations of the Organization;
 - b) appoint the Executive Director of the Secretariat;
 - c) approve the establishment of subsidiary bodies that are necessary for the achievement of the objectives of the Organization;
 - d) approve the program and budget for the activities of the Organization;
 - e) review reports submitted by the Executive Director and the subsidiary bodies of the Organization and provide guidance to them;
 - f) promote and strengthen relationships with other relevant organizations while avoiding duplication of efforts;
 - g) deliberate and adopt amendments to the Agreement proposed by any Party/Parties in accordance with Article 20 of this Agreement;
 - h) approve applications for observer status;
 - i) approve the membership of a non-Signatory Country; and
 - j) exercise such other functions as necessary for the achievement of the objectives of the Organization.
7. The Assembly shall decide on the proposed amendments to the Agreement and approve the membership of new Parties by consensus.
8. The Assembly shall make every effort to reach decisions by consensus. If a decision cannot be reached by

consensus for matters other than those mentioned in Paragraph 7, a flexible formula shall be determined by the Assembly to reach a decision.

Article 9
The Secretariat

1. Upon entry into force of the Agreement, the Secretariat shall be formed. The Secretariat shall be headed by an Executive Director. The Executive Director shall hold the office for a term of two (2) years, and renewable for not more than one (1) term.
2. Subject to internal regulations of the Organization, the Executive Director shall appoint the staff members of the Secretariat. Non-staff personnel shall also be appointed by the Executive Director, on specific terms and assigned duties that are necessary towards achieving the objectives of the Organization.
3. Subject to guidance by the Assembly, the Executive Director shall enter into administrative and contractual arrangements on behalf of the Organization for the implementation of the activities of the Organization.
4. The Secretariat shall:
 - a) prepare and propose, the internal regulations of the Secretariat for consideration by the Assembly;
 - b) make arrangements for sessions of the Assembly and other subsidiary bodies of the Organization and provide the necessary services;
 - c) manage the budget and implement the programs approved by the Assembly;
 - d) report to the Assembly on the budget and progress of the implementation of the programs on a regular basis;
 - e) coordinate its activities with other relevant bodies and entities;
 - f) make appropriate arrangements for forest-related cooperation and enter into agreements or contracts with relevant national, regional or international organizations, non-governmental organizations, foundations and associations, both public and private which are in line with the programs, projects, and work plans approved by the Assembly;
 - g) facilitate preparation, evaluation and recommendation of proposals which are to be considered by the Assembly; and
 - h) perform other secretariat functions as may be decided by the Assembly.
5. The Republic of Korea, as the Host Country, shall provide secretariat support and the necessary assistance for the period between the dates of the entry into force of this Agreement and the establishment of the Secretariat to

ensure the smooth and effective operationalization of the Organization, in accordance with its domestic laws and regulations and within its budgetary capacities.

Article 10
Official Language

The official language of the Organization shall be English.

Article 11
Organization Symbol

The Organization shall have a flag and an emblem to be decided upon by the Assembly.

Article 12
Budget and Finance

1. The funds necessary to achieve the objectives of the Organization shall consist of mandatory and voluntary contributions.
2. Mandatory contributions shall be provided in the form of in-kind contributions and/or cash. The Republic of Korea shall contribute eighty percent (80%) of the annual Operational Expenditures, whereas the other Parties shall each contribute one percent (1%) of the annual Operational Expenditures or a fixed amount of not less than thirty thousand US dollars (USD 30,000). The remaining contributions shall be provided by other sources. The amount of mandatory contributions by each Party may be subject to periodic review by the Assembly.
3. In-kind contributions refer to non-monetary contributions, the value of which can be attributed to the costs of attending official meetings or events, hosting official meetings or events and other activities as may be determined and approved by the Assembly.
4. Parties may make additional voluntary contributions to the Organization.
5. The Assembly shall adopt the financial rules and regulations, including rules governing the mandatory contributions of the Parties, which shall specify the conditions for the management of the funds.
6. The funds shall be subject to an independent external audit on an annual basis. The audited financial statements shall be made available to Parties as soon as possible after the end of each financial year, but not later than six (6) months after that date.

Article 13
Privileges and Immunities of the Organization

1. The Organization shall enjoy such privileges and immunities for the proper functioning of the Organization, as agreed in the Headquarters Agreement between the Organization and the Host Country.
2. The Organization may conclude agreements with concerned Parties other than the Host Country in order to secure

appropriate privileges and immunities in the territories of those Parties.

Article 14
Protection of Intellectual Property Rights

1. The intellectual property rights in respect of any research and technological development, or products or services development:
 - a) carried out jointly by the Parties, or research results obtained through the joint activity effort of the Parties, shall be jointly owned by such Parties in accordance with terms mutually agreed upon on a case to case basis; and
 - b) implemented solely and separately by a Party, or the research results obtained through the sole and separate effort of an individual Party, shall be owned by the Party concerned.
2. The use of the name, logo and/or official emblem of the Organization on any publication, document and/or paper not related to the Organization is prohibited without the prior approval of the Assembly.

Article 15
Settlement of Disputes

Any difference or dispute concerning the interpretation, implementation and/or application of this Agreement shall be settled amicably through mutual consultation and/or negotiation between the Parties concerned through diplomatic channels.

Article 16
Ratification, Acceptance and Approval

This Agreement shall be subject to ratification, acceptance or approval by the Signatory Countries.

Article 17
Accession

Subject to Paragraph 2 and 3 of Article 5, this Agreement shall be open for accession by any non-Signatory Country.

Article 18
Depositary

Instruments of ratification, acceptance or approval of, or accession to this Agreement shall be deposited with Government of the Republic of Korea, which shall promptly furnish a certified copy thereof, to each Party to this Agreement. The function of Depositary shall be delegated to the Executive Director of the Secretariat after he/she has been elected and appointed.

Article 19
Entry into Force

1. This Agreement shall enter into force on the thirtieth (30th)

day after the date of deposit of the fifth (5th) instrument of ratification, acceptance or approval including that of the Republic of Korea.

2. For any country that ratifies, accepts, approves or accedes to this Agreement after the date of its entry into force, the Agreement shall take effect on the thirtieth (30th) day after the date of deposit of its respective instrument.

Article 20
Amendments

1. Any Party may propose amendments to this Agreement by notifying the Secretariat in writing. Proposed amendments shall be communicated by the Secretariat to all Parties at least sixty (60) days prior to their deliberation by the Assembly. Amendments to the Agreement shall be adopted in accordance with Paragraph 7 of Article 8 of this Agreement.
2. Amendments shall enter into force on the thirtieth (30th) day after the date of deposit of the fifth (5th) instrument of ratification, acceptance or approval of the amendments. For other Parties which ratify, accept, or approve the amendments after they have entered into force, the amendments shall come into effect on the thirtieth (30th) day after the date of deposit of their respective instrument.

Article 21
Withdrawal

1. Any Party may withdraw from this Agreement by giving a written notification to the Secretariat which shall immediately communicate the notification to all Parties. Such withdrawal shall take effect sixty (60) days after the date of the receipt of such notification by the Secretariat.
2. Notwithstanding the effective date of withdrawal, the withdrawing Party shall complete the payment of any previously assessed financial dues it owes to the Organization before the effective date of withdrawal.

Article 22
Termination

1. This Agreement may be terminated through a unanimous decision by the Assembly.
2. The termination of this Agreement under Paragraph 1 shall take effect after twelve (12) months following the decision for termination, unless otherwise decided unanimously by the Assembly.
3. The termination of this Agreement shall not affect the implementation of any ongoing projects or programs and activities, which have been agreed upon before the date of termination of the Agreement, and not fully executed at the time of termination of this Agreement, unless otherwise agreed unanimously by the Assembly.

Jornal da República

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, duly authorized thereto by their respective Governments, have signed this Agreement.

For the Government of Mongolia

_____ Date of
Signature: _____

Done in the English language.

For the Government of the Republic of the Union of Myanmar

For the Government of the Kingdom of Bhutan

_____ Date of
Signature: _____

_____ Date of
Signature: _____

For the Government of Brunei Darussalam

For the Government of the Republic of the Philippines

_____ Date of
Signature: _____

_____ Date of
Signature: _____

For the Government of the Kingdom of Cambodia

For the Government of the Republic of Singapore

_____ Date of
Signature: _____

_____ Date of
Signature: _____

For the Government of the Republic of Indonesia

For the Government of the Kingdom of Thailand

_____ Date of
Signature: _____

For the Government of the Republic of Kazakhstan

_____ Date of
Signature: _____

_____ Date of
Signature: _____

For the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste

For the Government of the Republic of Korea

_____ Date of
Signature: _____

_____ Date of
Signature: _____

For the Government of the Lao People's Democratic Republic

For the Government of the Socialist Republic of Viet Nam

_____ Date of
Signature: _____

_____ Date of
Signature: _____

ANNEX: List of Participating Countries to the Dialogue for the Establishment of Asian Forest Cooperation Organization

Kingdom of Bhutan

Brunei Darussalam

Kingdom of Cambodia

Republic of Indonesia

Republic of Kazakhstan

Republic of Korea

People's Democratic Republic of Lao

Malaysia

Mongolia

Republic of the Union of Myanmar

Republic of the Philippines

Republic of Singapore

Kingdom of Thailand

Democratic Republic of Timor-Leste

Socialist Republic of Viet Nam

Seca Grave e/ou Desertificação, aberta à assinatura a 14 de outubro de 1994, a Convenção de Ramsar sobre Zonas Húmidas de Importância Internacional Especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, que foi aberta à assinatura a 2 de fevereiro de 1971, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, que foi aberta à assinatura a 4 de junho de 1992;

RELEMBRANDO TAMBÉM as propostas de ação do Painel Intergovernamental de Florestas e do Fórum Intergovernamental sobre Florestas e das Resoluções e Decisões do Fórum das Nações Unidas sobre as Florestas, bem como o Instrumento Não-Legalmente Vinculativo sobre Todos os Tipos de Florestas;

ACOLHENDO os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável a serem integrados na agenda de desenvolvimento das Nações Unidas pós-2015, conforme orientado pela Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável de 2012 (Rio+20);

CONSIDERANDO a necessidade urgente de uma cooperação mais estreita sobre florestas entre as Partes na Ásia para contribuir para a expansão das áreas florestais, o estudo avançado das florestas, a silvicultura e reabilitação florestal, bem como reforçar a capacidade das Partes para lidar com as questões globais relacionadas com as alterações climáticas;

RECONHECENDO que todas as Partes possuem um papel significativo na recuperação e reabilitação de solos degradados, na promoção da gestão florestal sustentável e no combate à desertificação/degradação dos solos e que o progresso nesse âmbito depende da implementação efetiva dos programas de ação nacionais sobre florestas;

ADMITINDO o grande potencial das iniciativas de Crescimento Verde, as conquistas do passado e o potencial futuro da reflorestação e reabilitação florestal, os progressos alcançados no desenvolvimento de práticas sustentáveis de gestão florestal e o potencial para a melhoria da governança florestal na Ásia;

RECORDANDO AINDA a proposta da República da Coreia para estabelecer a Organização de Cooperação para a Floresta Asiática na Cimeira Comemorativa da ASEAN-ROK a 1-2 de junho de 2009, que teve lugar na Ilha de Jeju, na República da Coreia;

RECONHECENDO TAMBÉM as conquistas e os resultados do diálogo para a criação da Organização de Cooperação para a Floresta Asiática realizado no âmbito do Acordo entre os Governos dos Estados-membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático e da República da Coreia sobre Cooperação Florestal (doravante designado por "Acordo da AFoCo"), que entrou em vigor a 5 de agosto de 2012; e

ACOLHENDO TAMBÉM a decisão do Conselho do Acordo da AFoCo, na sua Terceira Sessão, no sentido de convidar os Estados-membros da ASEAN, o Butão, o Cazaquistão, a Mongólia, Timor-Leste, e a República da Coreia para o diálogo sobre a criação da Organização de Cooperação para a Floresta Asiática,

ANEXO II

Tradução em língua portuguesa

ACORDO DE CRIAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DE COOPERAÇÃO PARA A FLORESTA ASIÁTICA (AFoCo)

Preâmbulo

As Partes deste Acordo:

RELEMBRANDO as decisões adotadas na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento em 1992, no âmbito das florestas, a Cimeira Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável em 2002 e a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável em 2012 (Rio+20), bem como as disposições da Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação nos Países Afetados por

ACORDARAM no seguinte:

Artigo 1.º
Definições

Para efeitos do disposto no presente Acordo:

- a) “Acordo” significa o Acordo sobre a criação da Organização de Cooperação para a Floresta Asiática (AFoCO);
- b) “Organização” significa a Organização de Cooperação para a Floresta Asiática (doravante designada por “AFoCO”), criada por força do presente Acordo;
- c) “Assembleia” significa o mais alto órgão de tomada de decisão da Organização composto por representantes nomeados pelas Partes do presente Acordo;
- d) “Diretor Executivo” significa o mais alto funcionário administrativo da Organização, que é nomeado pela Assembleia;
- e) “Secretariado” significa o órgão que fornecerá apoio administrativo à Organização, bem como desempenhará as atividades indicadas pela Assembleia;
- f) “Estado Signatário” significa um Estado que assinou o presente Acordo e ainda não depositou o instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação do mesmo;
- g) “Parte” significa um Estado signatário, que depositou um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação e para o qual este Acordo entrou em vigor, ou um Estado que aderiu a este Acordo;
- h) “Observador” significa um Estado ou uma organização à qual tenha sido concedido o estatuto de Observador pela Assembleia;
- i) “Representante” significa um funcionário sénior do setor das florestas nomeado por uma Parte do Acordo para representar a Parte na Assembleia;
- j) “Estado Anfitrião” significa o Estado onde se situa a sede da Organização; e
- k) “Despesa Operacional” significa os custos para o funcionamento da Assembleia, do Secretariado e dos órgãos subsidiários da Organização.

Artigo 2.º
Criação

- 1. A Organização é criada pelo presente como organização internacional, nos termos das disposições do presente Acordo.
- 2. A Sede da Organização, incluindo o Secretariado, estará localizada na República da Coreia. Um “Acordo de Sede” separado será concluído entre o Governo da República da Coreia e a Organização.

Artigo 3.º
Objetivos

- 1. A Organização é criada para fortalecer a cooperação regional no setor das florestas através da transformação de tecnologia comprovada e políticas em ações concretas no contexto da gestão florestal sustentável para enfrentar o impacto das alterações climáticas.
- 2. A Organização promoverá e realizará programas de cooperação no setor das florestas na Ásia destinados a ações concretas no âmbito:
 - a) Da gestão florestal sustentável, conservação da biodiversidade, manutenção e aumento dos serviços dos ecossistemas, bem como da reflorestação e reabilitação da floresta;
 - b) De atividades de mitigação e de adaptação às alterações climáticas e apoio a iniciativas ao abrigo do REDD + (Redução de Emissões por Desflorestação e Degradação Florestal, e o papel da conservação florestal, gestão florestal sustentável e aumento dos estoques de carbono das florestas nos países em desenvolvimento);
 - c) Da redução da desflorestação, degradação florestal, desertificação e degradação dos solos e mitigação dos impactos de desastres relacionados com as florestas;
 - d) Da capacitação das partes interessadas por meio de pesquisa e desenvolvimento, partilha de experiências e de transferência de tecnologia, bem como de programas educativos e de intercâmbio; e
 - e) De parcerias entre as Partes e com outras entidades para realizar atividades de cooperação fundadas nas iniciativas em curso de outros acordos e organizações internacionais relacionadas com as florestas.

Artigo 4.º
Capacidade jurídica

A Organização possui personalidade jurídica e a capacidade que seja necessária para o exercício das suas funções e a realização dos seus objetivos, em particular:

- a) Celebrar acordos e contratos;
- b) Adquirir e alienar bens móveis e imóveis; e
- c) Instaurar e defender-se em processos judiciais.

Artigo 5.º
Membros

- 1. Os Estados Signatários tornar-se-ão Partes do presente Acordo após terem depositado um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação. As Partes do presente Acordo serão os membros da Organização.
- 2. Um Estado não Signatário que tencione tornar-se num novo

membro da Organização deverá, antes da sua adesão ao presente Acordo, procurar obter aprovação da sua adesão junto da Assembleia.

3. A qualidade de membro da Organização está aberta aos Estados geograficamente situados na Ásia.

Artigo 6.º **Observadores**

1. A Assembleia pode conceder o estatuto de Observador a:
 - a) Estados Signatários que não tenham depositado instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação;
 - b) Outros Estados Asiáticos que tenham apresentado um pedido para ser Observador; e
 - c) Organizações internacionais e organizações não governamentais que atuam na área da silvicultura.
2. A Assembleia pode decidir questões relacionadas com a participação de Observadores nas atividades da Organização, em conformidade com o regulamento interno da Organização.

Artigo 7.º **Órgãos e Órgãos Subsidiários**

1. Os principais órgãos da Organização serão a Assembleia e o Secretariado.
2. Podem ser estabelecidos órgãos subsidiários mediante aprovação da Assembleia, nos termos do artigo 8 do presente Acordo.

Artigo 8.º **Assembleia**

1. A Assembleia será constituída por Representantes de todas as Partes.
2. Cada uma das Partes nomeará um (1) Representante para a Assembleia. A Assembleia elegerá rotativamente o seu Presidente e Vice-Presidente para um mandato de um ano.
3. A Assembleia terá uma sessão anual e, se necessário, sessões especiais. O Presidente convocará sessões especiais a pedido de uma maioria simples das Partes.
4. A Assembleia adotará, na sua primeira sessão, o regulamento interno da Organização.
5. A Assembleia elegerá e nomeará o Diretor Executivo do Secretariado na sua primeira sessão.
6. A Assembleia:
 - a) Adotará e, se necessário, alterará o regulamento interno da Organização;
 - b) Nomeará o Diretor Executivo do Secretariado;

- c) Aprovará a criação de órgãos subsidiários que são necessários para a realização dos objetivos da Organização;
 - d) Aprovará o programa e orçamento para as atividades da Organização;
 - e) Examinará os relatórios apresentados pelo Diretor Executivo e pelos órgãos subsidiários da Organização e prestar-lhes-á orientação;
 - f) Promoverá e fortalecerá as relações com outras organizações relevantes evitando a duplicação de esforços;
 - g) Deliberará e adotará alterações ao Acordo propostas por qualquer Parte/Partes em conformidade com o Artigo 20.º do presente Acordo;
 - h) Aprovará os pedidos de estatuto de observador;
 - i) Aprovará a adesão de um país não-Signatário; e
 - j) Exercerá as demais funções necessárias para a realização dos objetivos da Organização.
7. A Assembleia decidirá sobre as propostas de alteração ao Acordo e aprovará a adesão de novas Partes por consenso.
 8. A Assembleia fará todos os esforços para alcançar decisões por consenso. Se uma decisão não puder ser alcançada por consenso no que diz respeito a assuntos que não sejam os mencionados no número 7, será determinada pela Assembleia uma fórmula flexível para tomar uma decisão.

Artigo 9.º **Secretariado**

1. O Secretariado será criado aquando da entrada em vigor do Acordo. O Secretariado será dirigido por um Diretor Executivo. O Diretor Executivo terá um mandato de dois (2) anos, renovável apenas uma (1) vez.
2. O Diretor Executivo nomeará os funcionários do Secretariado nos termos do regulamento interno da Organização. O Diretor Executivo nomeará também o pessoal que não é funcionário, com condições e funções específicas, necessárias para atingir os objetivos da Organização.
3. O Diretor Executivo celebrará acordos ou contratos em representação da Organização para a implementação das atividades desta, sob orientação da Assembleia.
4. O Secretariado:
 - a) Preparará e proporá o regulamento interno do Secretariado a ser considerado pela Assembleia;
 - b) Organizará as sessões da Assembleia e dos outros órgãos subsidiários da Organização e prestará os serviços necessários;
 - c) Gerirá o orçamento e implementará os programas aprovados pela Assembleia;

- d) Prestará regularmente contas à Assembleia sobre o orçamento e sobre o progresso da implementação de programas;
- e) Coordenará as suas atividades com outros órgãos e entidades relevantes;
- f) Tomará as medidas apropriadas para a cooperação no setor das florestas e para a celebração de acordos ou contratos com organizações nacionais, regionais, internacionais ou não-governamentais, fundações e associações, quer públicas quer privadas, que se alinham com os programas, projetos e planos de trabalho aprovado pela Assembleia;
- g) Facilitará a preparação, avaliação e recomendação de propostas que devem ser consideradas pela Assembleia; e
- h) Desempenhará outras funções de secretariado conforme seja decidido pela Assembleia.
5. A República da Coreia, enquanto Estado Anfitrião, fornecerá apoio de secretariado e a assistência necessária no período entre a data de entrada em vigor do presente Acordo e a criação do Secretariado, de modo a garantir a operacionalização regular e efetiva da Organização, nos termos das leis e regulamentos internos e de acordo com as suas capacidades orçamentais.

Artigo 10.º
Língua oficial

A língua inglesa será a língua oficial da Organização.

Artigo 11.º
Símbolo da Organização

A Organização terá uma bandeira e um emblema a serem decididos pela Assembleia.

Artigo 12.º
Orçamento e finanças

1. Os fundos necessários para atingir os objetivos da Organização serão constituídos por contribuições obrigatórias e voluntárias.
2. As contribuições obrigatórias serão prestadas sob a forma de contribuições em espécie e/ou dinheiro. A República da Coreia contribuirá com oitenta por cento (80%) das Despesas Operacionais Anuais, enquanto que as outras Partes, contribuirão cada uma com um por cento (1%) das Despesas Operacionais anuais ou com uma quantia fixa não inferior a trinta mil dólares norte-americanos (USD 30.000). As contribuições restantes serão fornecidas por outras fontes. A Assembleia pode rever periodicamente o montante das contribuições obrigatórias das Partes.
3. As contribuições em espécie referem-se a contribuições não-monetárias, cujos valores podem ser atribuídos aos custos de participação em reuniões ou eventos oficiais,

organização de reuniões ou eventos oficiais e outras atividades que possam ser determinadas e aprovadas pela Assembleia.

4. As Partes podem fazer contribuições voluntárias adicionais para a Organização.
5. A Assembleia adotará regras e regulamentos financeiros, incluindo as regras que regem as contribuições obrigatórias das Partes, que especificarão as condições para a gestão dos fundos.
6. Os fundos serão anualmente sujeitos a uma auditoria externa independente. As declarações financeiras auditadas devem ser disponibilizadas às Partes o mais rapidamente possível após o fim de cada ano financeiro, o mais tardar até seis (6) meses após essa data.

Artigo 13.º
Privilégios e imunidades da Organização

1. A Organização gozará os privilégios e imunidades necessários para o seu funcionamento adequado, conforme acordado no Acordo de Sede entre a Organização e o Estado Anfitrião.
2. A Organização pode concluir acordos com as outras Partes interessadas que não o Estado Anfitrião a fim de garantir privilégios e imunidades adequados nos territórios dessas Partes.

Artigo 14.º
Proteção dos direitos de propriedade intelectual

1. Os direitos de propriedade intelectual relacionados com qualquer investigação e desenvolvimento tecnológico, ou desenvolvimento de produtos ou serviços:
 - a) Realizado conjuntamente pelas Partes, ou resultados de investigação obtidos através do esforço conjunto das Partes, serão propriedade conjunta dessas Partes em conformidade com os termos mutuamente acordados em cada caso; e
 - b) Implementados única e independentemente por uma Parte, ou os resultados de pesquisa obtidos através do esforço único e independente de uma Parte, serão propriedade da Parte em questão.
2. É proibido o uso do nome, logótipo e/ou emblema oficial da Organização em qualquer publicação, documento e/ou trabalho não relacionado com a Organização sem a prévia aprovação da Assembleia.

Artigo 15.º
Resolução de disputas

Qualquer diferença ou disputa relativas à interpretação, implementação e/ou aplicação do presente Acordo será resolvida amigavelmente através de consultas mútuas e/ou negociação entre as Partes envolvidas através dos canais diplomáticos.

Artigo 16.º
Ratificação, aceitação e aprovação

O presente Acordo será sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados Signatários.

Artigo 17.º
Adesão

Este Acordo será aberto à adesão por qualquer Estado não-Signatário, nos termos dos números 2 e 3 do Artigo 5.º.

Artigo 18.º
Depositário

Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação, ou adesão a este Acordo serão depositados junto do Governo da República da Coreia, que fornecerá imediatamente uma cópia autenticada do mesmo a cada Parte do presente Acordo. A função de Depositário será delegada no Diretor Executivo do Secretariado depois da sua eleição ou nomeação.

Artigo 19.º
Entrada em vigor

1. O Acordo entrará em vigor no trigésimo (30.º) dia após a data do depósito do quinto (5.º) instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, incluindo o da República da Coreia.
2. O Acordo entrará em vigor no trigésimo (30.º) dia após a data do depósito do respetivo instrumento para qualquer Estado que ratifique, aceite, aprove ou adira ao presente Acordo após a data da sua entrada em vigor.

Artigo 20.º
Alterações

1. Qualquer Parte pode propor alterações ao presente Acordo mediante notificação por escrito ao Secretariado. O Secretariado comunicará as emendas propostas a todas as Partes pelo menos sessenta (60) dias antes da sua deliberação pela Assembleia. As alterações ao Acordo serão adotadas em conformidade com o número 7 do Artigo 8.º do presente Acordo.
2. As alterações entrarão em vigor no trigésimo (30.º) dia após a data do depósito do quinto (5.º) instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação das alterações. Para as outras Partes que ratifiquem, aceitem ou aprove as alterações depois destas terem entrado em vigor, as alterações deverão entrar em vigor no trigésimo (30.º) dia após a data do depósito do respetivo instrumento.

Artigo 21.º
Retirada

1. Qualquer Parte pode retirar-se do presente Acordo mediante uma notificação escrita ao Secretariado, que comunicará imediatamente a notificação a todas as Partes. A retirada produzirá efeitos sessenta (60) dias após a data da receção da respetiva notificação pelo Secretariado.

2. Não obstante a data efetiva da retirada, a Parte que se retirou completará o pagamento de quaisquer encargos financeiros previamente avaliados devidos à Organização antes da data efetiva da retirada.

Artigo 22.º
Cessação da vigência

1. O presente Acordo pode deixar de vigorar por decisão unânime da Assembleia.
2. A cessação da vigência do presente Acordo nos termos do número 1 produzirá efeitos depois de doze (12) meses após decisão de resolução, salvo decisão unânime em contrário pela Assembleia.
3. A cessação da vigência do presente Acordo não afetarà a implementação de quaisquer projetos ou programas e atividades em curso, que foram acordados antes da data de cessação de vigência do Acordo, e não se encontrem totalmente executados no momento da cessação da vigência deste Acordo, salvo decisão unânime em contrário pela Assembleia.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respetivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito na Língua Inglesa.

Pelo Governo do Reino do Butão

_____ Data de
Assinatura: _____

Pelo Governo do Brunei Darussalam

_____ Data de
Assinatura: _____

Pelo Governo do Reino do Camboja

_____ Data de
Assinatura: _____

Pelo Governo da República da Indonésia

_____ Data de
Assinatura: _____

Pelo Governo da República do Cazaquistão

Pelo Governo da República Socialista do Vietname

_____ Data
Assinatura: _____

de _____ Data de
Assinatura: _____

Pelo Governo da República da Coreia

_____ Data
Assinatura: _____

de ANEXO: Lista dos Estados Participantes ao Diálogo para o Estabelecimento da Organização de Cooperação para a Floresta Asiática

Pelo Governo da República Democrática Popular do Laos

Reino do Butão

Brunei Darussalam

Reino do Camboja

_____ Data
Assinatura: _____

de República da Indonésia
República do Cazaquistão

República da Coreia

República Popular Democrática do Laos

Pelo Governo da Mongólia

Malásia

Mongólia

_____ Data
Assinatura: _____

de República da União de Myanmar

República das Filipinas

República de Singapura

Reino da Tailândia

Pelo Governo da República da União de Myanmar

República Democrática de Timor-Leste

República Socialista do Vietname

_____ Data
Assinatura: _____

de

Pelo Governo da República das Filipinas

_____ Data
Assinatura: _____

de

Pelo Governo da República de Singapura

_____ Data
Assinatura: _____

de

Pelo Governo da República Democrática de Timor-Leste

_____ Data
Assinatura: _____

de